

CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI N° 004/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 004/2020, QUE
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 1.135, DE 11
DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

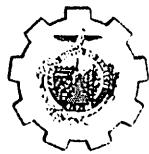
P A R E C E R

Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto é trazer modificações expressivas na Lei supra referida visando adequar os critérios de incentivo de produtividade e possibilitar que os profissionais passem pelo reenquadramento, dentre outras mudanças.

Pois bem, o Art. 3º do Projeto, apresenta mudanças na Lei 1.135/2006, em seu Capítulo IV - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, que é regulamentado via decreto do Executivo.

Acrescentando o art. 23-A, na referida Lei, em resumo, teremos como zerada, para todos os fins, as pontuações de que trata o respectivo **Capítulo IV**.

Assim sendo, resta o seguinte questionamento:



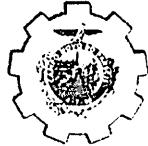
CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

a) O assunto em questão deixa a entender que, existe um acúmulo de pontos decorrentes de serviços já prestados pelos servidores, questiona-se, foi realizado algum tipo de cronograma de pagamento e/ou acordo entre ambas as partes para que esses pontos acumulados venham ser zerados?

Explicando os motivos deste questionamento, entendemos que não existe direito adquirido quando se trata de regime funcional. O Poder Executivo pode modifica-los desde que eventual modificação passe por processo legislativo respectivo, **MAS**, os valores que já se incorporaram ao patrimônio dos servidores devem ser respeitados.

É necessário reconhecer, mesmo que de longe, o DIREITO ADQUIRIDO dos Profissionais da Fiscalização quanto ao saldo individual dos pontos acumulados na Conta Reserva de Produtividade consoante às normas vigentes, ou, anteriormente vigentes.

Entendo a princípio que, em se tratando da existência de pontos acumulados decorrentes de produtividade já materializada em banco de dados próprio, o ato de zera-los afrontaria o direito adquirido, pois o serviço foi realizado e os servidores se apoiam na Conta Reserva, inclusive, para fazer jus



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

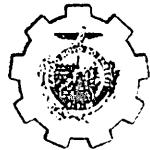
aos preceitos do art. 30, § 2º, incisos do I ao XI da lei Alterada.

Dante de um dos pilares constitucionais (o direito adquirido), a municipalidade pretende através de Lei extinguir o saldo individual da conta reserva de todos os profissionais da fiscalização impossibilitando o uso dos pontos acumulados com embasamento em Lei.

Mesmo que de longe, essa postura pode configurar flagrante ilegalidade, na medida em que deixa de reconhecer um direito líquido e certo dos Fiscais que realizaram o seu trabalho amparados na legislação e acumularam pontuação consoante o direito até então vigente, válido e eficaz, ao exercer o trabalho consubstanciado no esforço de fiscalizar, bem como, de combater a sonegação fiscal.

Desta feita, este é o posicionamento quanto a este artigo em específico, ficando a critério dos nobres vereadores a discussão do tema e o devido posicionamento.

Continuando, o Projeto em apreço veio acompanhado da mensagem legislativa nº 004/2020, que justifica com clareza a pretensão requerida.



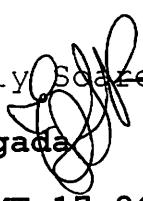
CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

No caso em tela, entende esta assessoria que à propositura é **parcialmente** legal, assim sendo, opino ao nobres vereadores que, realizem os estudos e debates necessários no âmbito das comissões para embasar a tomada de decisão quanto a aprovação do Projeto.

Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é **parcialmente LEGAL**, de acordo com as observações apontadas, **com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem sobre o MÉRITO, se o que se pretende se coaduna com a realidade e necessidade Municipal, e, se alguma modificação deve ser realizada nesta demanda.**

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 18 de fevereiro
de 2020.


Everly Soares Rosiak
Advogada
OAB/MT 17.866-0